



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1007247-30.2015.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito Autoral**
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**
 Requerido: **Tropical Sailrio Viagens Ltda - Epp**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eugênio Augusto Clementi Júnior**

Vistos.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT moveu a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada contra TROPICAL SAILRIO VIAGENS LTDA.-EPP objetivando indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que a requerida utilizou-se indevidamente em seu sitio virtual, imagens de uma fotografia de propriedade intelectual do requerente, que é fotógrafo, sendo que a requerida utilizou-se no seu site, de uma fotografia de sua propriedade intelectual, da praia de Maragogi, Estado de Alagoas, sem prévia autorização e sem pagamento. Que a fotografia foi devidamente registrada em cartório. Entende que a publicação pelo réu foi indevida e sem o seu consentimento, a fim de promover pacotes de turismo. Alega ter havido infração aos seus direitos autorais. Requereu a condenação da requerida, consistente na obrigação de retirar do site a sua fotografia e publicar na página principal do seu site institucional e em três jornais de grande publicação, a informação de que é o autor intelectual da foto; declaração de que a obra fotográfica é de sua

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

propriedade; indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00; indenização por danos morais; os benefícios da gratuidade processual; condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda a antecipação da tutela para que a requerida exclua de seu site o registro fotográfico, sob pena de incorrer em multa diária.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/32.

Pelo respeitável despacho de fls. 33, a antecipação da tutela foi indeferida.

A requerida contestou o feito (fls. 37/52) e alegou que a fotografia está disponível para download gratuito em dezenas de sites na internet,. Que não há qualquer prova de autoria da fotografia, motivo pelo qual o requerente é parte ilegítima para figurar no polo ativo. Insurge-se contra a condenação por danos materiais e morais, por não ter agido com culpa ou dolo.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 61/86.

O requerente se manifestou a fls. 90 e requereu a juntada dos registros das suas fotografias no Cartório Toscano de Brito e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

informou que suas imagens se encontram registradas na Biblioteca Nacional.

Juntou documentos (fls. 91/321).

Réplica a fls.323/329.

Intimado a se manifestar acerca da juntada de documentos novos, a requerida se manifestou as fls. 339/341.

O requerente junta novos documentos (petição de fls. 348), com nova manifestação da requerida (fls. 355/356).

É o Relatório.

Decido.

O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Efetivamente, a questão de mérito a ser analisada é de direito e de fato, mas não se mostra necessária a produção de provas em audiência. Os documentos apresentados pelas partes, com a inicial e contestação, permitem o deslinde da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De tal sorte, *“Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”* (STJ, 4ª T., REsp. 2.832 RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.513; no mesmo sentido, RSTJ 102/500 e RT 782/302).

Por isso mesmo não há saneamento do processo, pelo conhecimento direto do pedido (RSTJ 85/200).

Conforme já decidiu o Excelso Pretório, a necessidade da produção da prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. Legítima é a antecipação quando os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasarem o convencimento do magistrado (RE 101.171/8-SP, in RTJ 115/789).

“Presentes nos autos documentos bastantes para o julgamento da lide, é perfeitamente possível o julgamento antecipado, mormente quando a parte sequer enumera as provas que deixaram de ser produzidas” (AASP 2.315/707).

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. *Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e sendo incontroversos os fatos, estando presentes elementos suficientes para o julgamento, não é o juiz obrigado e*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

determinar produção de provas. (Apelação nº 9183667-60.2005.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 22 de fevereiro de 2011, Rel. Des. JOSÉ LUIZ GERMANO).

A prova dos autos demonstra que a requerida utilizou-se de fotografia do requerente, em seu site, como propaganda.

Doutrina Antonio Carlos Marcato que “...*por fatos constitutivos do direito – não importando de qual parte -, devem ser entendidos aqueles tomados como base para a afirmação de um direito de que se imagine ela titular, e que pretenda ver reconhecido em juízo*” (Código de Processo Civil interpretado, editora Atlas, 2004, p. 1004).

Bem por isso se antecipa a legislação adjetiva civil com a distribuição de encargos probatórios, como assentou pertinente julgado do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo:

“*O ônus da prova representa uma verdadeira distribuição de riscos, ou seja, considerando que o conjunto probatório possa ser lacunoso ou obscuro, a lei traça critérios destinados a informar, de acordo com o caso, qual dos litigantes deverá suportar os riscos derivados dessas lacunas ou obscuridades, arcando com as conseqüências desfavoráveis de não haver provado o fato que lhe aproveitava*” (2º TACSP, Resc. Ac. Câm. No. 441.4128-00/9, 4º Gr., rel. Juiz Antonio Marcato, j. 23.4.96, RT 732/276, vu, improcedente ação rescisória).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

“... É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, artigo 333, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).”

O requerente produziu trabalho cujo direito autoral está protegido nos termos do artigo 7º, VI, da Lei nº 9.610/98.

A reprodução da produção autoral do requerente exigia, portanto, sua identificação, consoante os termos do artigo 79, §1º, da Lei nº 9.610/98 que dispõe:

“A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor”.

A requerida, no entanto, reproduziu fotografia tirada pelo requerente e deixou de identificar a autoria, de inserir o crédito autoral, o que não pressupõe registro em qualquer órgão para preservação da autoria, pois dispensada essa exigência no artigo 18, da Lei número 9.610/98, que estabelece: *“A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”.*

Com efeito, para a configuração da violação dos direitos autorais, basta, nos termos da Lei nº 9.610/98, a constatação de que houve exibição não autorizada e sem indicação da autoria do trabalho. Ainda, o art. 24, incisos I e II, da referida lei assegura ao autor o direito de reivindicar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autoria de sua obra e de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, na condição de autor, quando da utilização de sua obra.

É irrelevante a ausência de finalidade comercial da divulgação, de modo que deveria a requerida ter o cuidado de verificar a autoria das obras utilizadas para ilustrar sua propaganda.

Ademais, o fato de ter feito uso de imagem que estava em um site, não exime a requerida de sua responsabilidade, eis que não se acatou de questionar a origem e autoria da fotografia.

Os danos materiais e morais, vale dizer, são presumidos e derivam inexoravelmente da própria violação do direito autoral.

A violação de direito autoral caracteriza prejuízo *in re ipsa*. Sobre isso, ensina Yussef Said Cahali (Dano Moral, 4ª ed., Editora RT, São Paulo, 2011, p. 635): "(...) Portanto, em determinados casos, os danos morais são ínsitos à própria ofensa (*in re ipsa*), presumidos, a dispensar a respectiva demonstração probatória concreta para a sua caracterização..

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

**“COMERCIAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO
DESAUTORIZADA DE FOTOGRAFIA PARA ILUSTRAR CAPA DE GUIA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RODOVIÁRIO. COMPOSIÇÃO DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS E SANÇÃO PELA CONDUTA ILÍCITA. LIMITES. 1. O art. 102 da Lei nº 9.610/98 fixa sanções cíveis decorrentes da violação de direitos autorais. A exegese desse dispositivo legal evidencia o seu caráter punitivo, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. Tanto é assim que a sua parte final ressalva que as penas serão impostas, "sem prejuízo da indenização cabível". O art. 103 da Lei nº 9.610/98, por sua vez, assume também um caráter indenizatório, na medida em que prevê que a perda dos exemplares e o pagamento daqueles que tiverem sido vendidos se dê em favor da vítima. Realizando-se uma análise sistemática dessas normas, conclui-se que elas criam uma via de mão dupla: assim como poderá haver situações em que as sanções não compensarão de forma plena e satisfatória os prejuízos suportados pela vítima - exigindo complementação a título de indenização pelos danos sofridos - haverá casos em que a própria indenização já cumprirá a contento não apenas a função de ressarcir a vítima pelas suas perdas, como também de desencorajar a conduta ilícita. 2. Cabe ao julgador, fazendo uso de seu prudente arbítrio, interpretar casuisticamente os comandos dos arts. 102 e 103 da Lei nº 9.610/98, definindo a composição e os limites da condenação, utilizando os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, alerta para o fato de que os valores arbitrados não deverão conduzir ao enriquecimento indevido da vítima. 3. Tendo em vista as peculiaridades presentes na espécie, de que: (i) as fotografias do recorrente compõem pequena parte do todo da obra; (ii) os novos exemplares



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

serão acompanhados de errata, atribuindo a correta autoria para as fotos; e (iii) não se identifica na conduta das recorridas a tentativa de utilização do trabalho do recorrente para incrementar - pelo menos não de forma substancial - a vendagem da obra; a condenação imposta pelas instâncias ordinárias se mostra satisfatória, isto é, apta a desempenhar o duplo papel de indenizar a vítima pelos prejuízos suportados, bem como de desestimular a prática ilícita. 4. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ - REsp: 1367021 RS 2012/0253397-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/09/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2013).

Atento aos princípios da da proporcionalidade, da razoabilidade e da moderação, entendo devida a fixação da indenização em R\$1.500,00 para os danos materiais e R\$10.000,00 para os danos morais, considerando a magnitude da expressão econômica das partes envolvidas, e a extensão dos danos, de modo que entendo que tal valor desestímule a reincidência da requerida e, de algum modo, sirva para compensar o abalo sofrido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e consequentemente EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerida na obrigação de retirar do seu sítio a fotografia de propriedade intelectual do requerente e publicar na página principal do seu sitio institucional e em três jornais de grande publicação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

8ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALÉM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a informação de que é o requerente o proprietário intelectual da fotografia. Condeno a requerida no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$1.500,00, a partir da citação e por danos morais no valor de R\$10.000,00, a partir do evento danoso, com juros de 1% ao mês e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Condeno ainda a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 25 de novembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**